



ORSEGUPS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE PALMITOS/SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2020

**ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA.**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.491.597/0001-26,  
estabelecida na Rua Getúlio Vargas, nº 2729 – Bairro Centro – São José/SC,  
vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fulcro no art. 12  
do Decreto nº 3.555/2000, c/c item 2.3.1 do edital, apresentar Impugnação ao  
Edital do Pregão Presencial nº 03/2020, conforme as razões que passa a aduzir.

### I – SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura do município de Palmitos/SC irá realizar licitação na  
modalidade pregão presencial, do tipo *menor preço global*, visando a contratação  
de empresa para locação de sistema completo de alarme, com monitoramento  
eletrônico 24 horas, cuja sessão pública realizar-se-á em 24/01/2020.

A ora Impugnante, com vistas a sua participação no aludido processo  
licitatório, analisou o edital e verificou sérias omissões relativas à comprovação  
da qualificação técnica das licitantes, especialmente no tocante a necessidade de  
registro tanto das empresas, quanto dos responsáveis técnicos nas entidades  
profissionais competentes. Do mesmo modo os atestados de capacidade técnica,  
de igual modo, carecem da chancela do devido Conselho Profissional competente  
para garantir a veracidade das informações prestadas, o que não resta exigido no  
instrumento convocatório.



ORSEGUPS

Outrossim, a exigência de que as licitantes comprovem possuir sede ou filial no município de Palmitos, sendo este um requisito de habilitação, contraria a reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, além de ferir o caráter competitivo do processo licitatório.

Dessa forma, visando a garantia da segurança não só do certame, como da futura contratação, pugna-se pelo acolhimento da presente impugnação, incorporando as exigências arguidas ao instrumento convocatório, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

## **II - MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

### **II.1 - Não exigência de registro da empresa e do responsável técnico no CREA ou CFT**

O presente processo licitatório visa a contratação dos serviços de vigilância eletrônica, nestes incluída a instalação e manutenção dos equipamentos eletrônicos que compõem os sistemas de alarme.

Entretanto, ao tratar dos pressupostos de habilitação, elencados no Item 6 do aludido instrumento, o Edital deixa de exigir a devida comprovação do registro tanto da pessoa jurídica licitante quanto do profissional responsável técnico pela prestação dos serviços junto à entidade profissional competente, no caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Federal dos Técnicos - CFT.

Para isso, cabe destacar o que rege artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, o qual preconiza que para a efetiva comprovação da capacitação técnica é exigível o devido registro junto a entidade profissional competente, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



ORSEGUPS

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A lei de licitações dispõe de maneira inequívoca acerca da necessidade de registro tanto da pessoa jurídica, quanto do profissional responsável técnico, junto a entidade profissional competente, para fins de comprovação de sua qualificação técnica.

No mesmo sentido, a doutrina do direito administrativo aplicável:

Utiliza-se a expressão "qualificação técnica profissional" para indicar a existência, no quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. **É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos**



ORSEGUPS

órgãos de classe (CREA). (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed. – Dialética, Marçal Justen Filho, p. 322)

Frise-se que a comprovação de que a empresa licitante possui responsável técnico devidamente habilitado junto ao CREA ou CFT, sendo tais profissionais o Engenheiro Eletricista ou Técnico em Eletrotécnica, deve ser realizada por meio da comprovação do vínculo empregatício deste profissional com a empresa licitante, ou ainda, do contrato de prestação de serviços profissionais entre as partes, não sendo suficiente mera declaração, sob pena de serem prestadas informações inverídicas.

O escopo da futura prestação dos serviços é a eficácia dos serviços de vigilância eletrônica e, por isso, os equipamentos devem ser fornecidos, instalados e mantidos por empresas e profissionais especializados, ou seja, imprescindivelmente por empresas e profissionais responsáveis técnicos devidamente registrados e adimplentes juntos ao Conselho profissional competente.

E não basta que a empresa declare possuir profissional com aptidão técnica para se responsabilizar pela execução, é imperioso o vínculo seja comprovado por meio da cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS), ou cópia da ficha de registro de empregado, cópia do contrato de prestação de serviço (sendo seu prazo de validade superior à dos serviços exigidos nesta licitação) ou ainda, caso sócio da empresa, cópia do contrato social registrado na junta comercial.

É importante considerar, ainda, que com o advento da Lei Federal nº 13.639/2018, promulgada em 26 de março de 2018, bem como do Decreto nº 9.461, de 8 de agosto de 2018, os técnicos industriais deixaram de possuir vínculo com o sistema CONFEA/CREA, o qual anteriormente representava tanto os técnicos, quanto os engenheiros. Dessa forma, os técnicos passaram a integrar seu próprio órgão representativo, o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.



ORSEGUPS

Essas alterações legislativas resultaram na separação dos órgãos representativos de cada profissional. No entanto, foi mantida a legitimidade de ambos para efetuar a anotação de capacidade técnica, cada qual com a inscrição em sua entidade representativa (CREA e CFT). É o que se depreende da Resolução nº 74, do CFT:

### RESOLVE

**Art. 1º** Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

- I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
- II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;
- IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;
- V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Destarte, tanto o CREA quanto o CFT possuem competência para fiscalizar o exercício profissional tanto das empresas quanto dos profissionais responsáveis técnicos e, portanto, a comprovação do registro é válida se emitida por quaisquer dos Conselhos Profissionais em comento.

Desta forma, visando a garantia da contratação de empresas e profissionais com o devido *know how* técnico pertinente à prestação dos serviços de vigilância eletrônica, é necessária a modificação do Edital, passado a exigir a comprovação do registro tanto das empresas licitantes, como dos profissionais responsáveis técnicos, como do Engenheiro Eletricista perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA ou do Técnico em Eletrotécnica no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), bem como o devido vínculo de tais profissionais com as pessoas jurídicas licitantes.



ORSEGUPS

**II.II Ausência de comprovação de capacidade técnica, por meio de atestados registrados junto ao CREA**

O instrumento convocatório é omissivo no tocante à comprovação de experiência anterior das empresas licitantes. Dessa forma, a Prefeitura de Palmitos corre o risco de adjudicar o objeto do certame, que consiste na vigilância eletrônica do patrimônio público municipal, para uma empresa sem capacidade para a execução dos serviços.

A exigência de comprovação de experiência anterior na prestação de serviços pertinentes e compatíveis aos ora licitados encontra-se respaldada pelo Art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, posto que os serviços de vigilância eletrônica incluem grande carga de responsabilidade técnica, exigindo a demonstração de *know how* pela empresa futura contratada.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Outrossim, a IN nº 05/2017, que normatiza a contratação de serviços continuados pela Administração Pública, dispõe acerca da exigência de qualificação técnica, nos seguintes termos:

12. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, constantes deste Anexo VII-A, poderão ser adaptados, suprimidos ou



ORSEGUPS

acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

O TCU já se pronunciou sobre o tema:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (TCU, Súmula nº 263)

Destarte, é imprescindível que o certame preveja a exigência de atestado de capacidade técnica das licitantes, isso para que se possa aferir da maneira mais fiel possível a experiência anterior da futura contratada.

Porém, tão importante quanto à exigência de comprovação da capacidade técnica, é que os atestados de capacidade técnica apresentados sejam devidamente registrados junto à entidade profissional competente, sendo essa condição essencial para sua validade.

Cabe apontar, que somente a exigência da apresentação dos atestados, não resta suficiente para comprovar a capacidade técnica das licitantes, sendo imprescindível que os atestados solicitados sejam devidamente registrados no CREA/SC.

Veja-se o que preceitua a Lei 5.296/77:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).



ORSEGUPS

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Nesse aspecto, para que as empresas cumpram devidamente a Lei, deve haver a emissão da ART, sem a qual a empresa também não pode registrar o seu atestado de capacidade técnica, porquanto não respeitou as normas do CREA.

Essa medida visa proteger a Administração de empresas inidôneas que elaboram projetos sem a devida ART, os quais muitas vezes são feitos por profissionais desqualificados, sem qualquer preparação técnico-científica.

Assim, é imprescindível que se exija a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no CREA, acompanhado pela CAT (Certidão de Acervo Técnico), para que se evite fraudes, ou ilegalidades, perpetradas por empresas que muitas vezes não possuem profissional habilitado para a prestação dos serviços, sendo que apenas apresentam a declaração do “suposto responsável”.

### **II.III – Exigência de matriz ou filial no Município de Palmitos**

O item 6.1.18 do edital, exige a apresentação de documentos comprobatórios de que a empresa possui matriz ou filial, com alvará de funcionamento na cidade de Palmitos – SC.

Contudo, os serviços relativos à vigilância eletrônica, não envolvem a contratação de postos fixos para a prestação de serviços no local. Não há atendimento tático ou envio de rondas. Em suma, não existe qualquer justificativa plausível para a exigência de uma matriz ou filial da empresa em





ORSEGUPS

Palmitos, sendo que tal exigência além de restritiva a ampla competitividade, pode acarretar no direcionamento ilegal do certame.

Ademais, qualquer singela vantagem ou conveniência que possa ser colhida da aludida sede no município certamente não compensa o fato de sua exigência restringir a participação no certame para empresas já localizadas em Palmitos.

Afinal, empresas que ainda não possuem sede ou escritório local terão sua oferta majorada em dezenas de milhares de reais para construí-la e mantê-la funcionando, assim deixando suas propostas sem qualquer condição de competir com as das empresas que já possuem sede ou base no município e não precisam cotar os gastos inerentes de sua construção.

Se o objetivo do procedimento licitatório é encontrar a melhor proposta para a Administração, é inadmissível que a ampla competição seja sufocada por exigências que não são absolutamente essenciais para o serviço a ser prestado, senão vejamos o art. 3º *caput* da Lei 8.666/93, também conhecida como Lei de Licitações:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)**

Ademais, o § 1º, inciso I do mesmo artigo expressamente veda qualquer cláusula que privilegie licitantes em razão de sede ou domicílio:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou



ORSEGUPS

frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifado)

Frisa-se que não há qualquer vantagem por trás de uma sede no serviço de vigilância eletrônica, posto que prestados remotamente. A eventual estrutura permaneceria ociosa durante toda a execução contratual e não seria nada senão um desperdício de verba pública.

O TCU já se manifestou pela ilegalidade da exigência, conforme se depreende dos acórdãos a seguir:

11. A exigência às licitantes para que, no decorrer da habilitação, declarem em papel timbrado da empresa que manterá escritório em Ponta Porã/MS, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, apresenta-se injustificável e não aderente ao interesse público. Pois, nada obsta que a empresa que vier a ser contratada preste adequadamente os serviços objeto da licitação, serviços esses prestados mediante sistema informatizado e integrado via web, para abastecimento e manutenção da frota de veículos dos contratantes, sem ter filial ou escritório de representação próprio na cidade de Ponta Porã/MS.
12. Cabe aos contratantes acompanhar e fiscalizar a boa e regular execução do futuro contrato, aplicando aos contratados as sanções ali previstas no caso de inadimplemento ou descumprimento de suas cláusulas e condições de atendimento previstas.
13. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica quanto à necessidade de ser motivada e justificável as exigências de



ORSEGUPS

habilitação de licitantes, pois deve-se ampliar a competição entre os possíveis interessados, de modo a se obter a proposta mais vantajosa para a Administração e o melhor atendimento do interesse público envolvido.

14. Na linha externada anteriormente, trazemos à baila os Acórdãos 1416/2009-Plenário-Relator .Ministro Walton Alencar Rodrigues e o de nº 43/2008-Plenário-Relator Ministro Benjamin Zymler, este último com objetiva determinação, entre outras, no sentido de a entidade ali representada abster-se de exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, requisito que limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, aplicável aos pregões por força do art. 9º da Lei 10.520/2002.

(TCU, Acórdão 902/2018 – Plenário)

6.14 O entendimento na instrução anterior (subitem 4.13 – fls. 65), e com o qual concordamos, foi no sentido de que a imposição se apresenta restritiva e sem amparo legal, considerando-se que o importante é que a empresa tenha condições técnicas de prestar os serviços. Cogitou-se, naquela oportunidade, que a exigência deveria ser de um representante da licitante vencedora fixado na cidade e não um escritório.

6.15 O TCU, por meio do Acórdão 2651/2007 – Plenário, determinou a INFRAERO que, em suas licitações para contratação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de documentos de legitimação, refeição e alimentação, abstinhasse de exigir que a vencedora dispusesse de escritório em localidade específica, por restringir o caráter competitivo do certame, em contrariedade ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993.



ORSEGUPS

6.16 Assim, entendemos que não pode a EMGEA, sob o argumento de tornar estreita a relação contratante/contratada quanto à eficiência na gestão do contrato, fazer exigências que contrato, bem como aplicar as penalidades no caso de inexecução.

6.17 Por oportuno, trazemos excerto do Relatório que integra o Acórdão nº 2651/2007, que, a nosso ver, reforça o nosso posicionamento:

‘(...)

Sem desconsiderar a motivação que indeferiu o pleito da Representante no âmbito do certame, não se pode, sob o manto do zelo de que se devem revestir os atos praticados pela Administração, permitir a realização de licitação que atente contra caráter competitivo inerente à prática de licitação pública, pois à Administração compete criar mecanismos de controle para fiscalizar a correta execução do contrato, a fim de que atenda às pessoas a serem beneficiadas pelo certame.’

(TCU, TC 010.606/2009-4, Plenário)

Ante o exposto, evidente a necessidade de reformar o item 6.1.18 do Edital PP nº 03/2020, de modo a excluir a exigência de matriz ou filial no município de Palmitos, oportunizando a ampla participação para licitantes localizadas fora do município, garantindo a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

### **III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Demonstrada as irregularidades no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se as omissões arguidas, e por consequência fática das nítidas ilegalidades, requer-se a integração ao texto



ORSEGUPS

editório das exigências de habilitação citadas acima, posto que munidas de vasto arcabouço legal.

Ainda, requer análise da presente impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, lavrando-se a respectiva decisão, e informando ao Impugnante acerca desta no mesmo prazo, nos termos do § 1º do artigo 12 do Decreto 3.555/90.

Por fim, requer seja republicado o novo texto editório pelos meios oficiais, nos termos do §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Termos em que, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 20 de janeiro de 2020

---

**ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA.**  
**RODRIGO PIMENTEL CARIONI**  
**ORIENTADOR COMERCIAL**  
**CPF Nº 145.318.019-20 – RG Nº 215.569- SSP/SC**